



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei n.º 13-78

Município de Pindamonhangaba
 COM PRAZO PARA APECIAÇÃO
 12/04/78
 22/05/78
 Ordinária 22/05/78
 Direção da Secretaria

Dá nova redação aos itens II e III da Tabela II a que se refere a Lei n.º 1.550, de 14 de dezembro de 1977.

Adicionados por mim 8/5/78

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os itens II e III da Tabela II que integra a Lei n.º 1.156, de 30 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, a que se refere a Lei n.º 1.550, de 14 de dezembro de 1977, passam a ter a seguinte redação:

"II - Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial:

	sobre o valor de referência		
	DIA	MÊS	ANO
a) - Cantina Escolar e atividades de prestação de serviços	1,5%	10%	20%
b) - Atividades comerciais	3%	25%	40%*

"III - Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

	sobre o valor de referência		
	DIA	MÊS	ANO
a) - Hortaliças, verduras, frutas, legumes e pipoca	0,5%	6%	20%
b) - Sorvete, salgadinhos e outros alimentos preparados	1%	8%	30%
c) - outras espécies de comércio ambulantes	1,5%	12%	50%*

Art. 2º - As alterações das alíquotas, em decorrência do disposto no artigo 1º, deverão produzir os seus efeitos a partir do exercício vigente, com modificação nos lançamentos e cobrança já efetuados.

Parágrafo Único - As diferenças apuradas com relação ao ano completo, serão corrigidas, ou devolvidas aos contribuintes que já efetuaram o pagamento do tributo, independente de requerimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Copia
para Vereadores
17/4/78*

M E N S A G E M Nº 14/78

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei que dá nova redação aos itens II e III da Tabela II do Código Tributário do Município.

2. A alteração da Tabela citada acima, decorre da redução / das alíquotas referentes à taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial e do comércio eventual ou ambulante.

3. Este Executivo examinando a tabela II do Código Tributário, verificou nos itens II e III que as alíquotas da taxa referente à licença especial e comércio ambulante, foram fixadas em percentual muito elevado, tendo em vista que os contribuintes / além dessa taxa pagam também, a taxa de licença de localização

4. Com o objetivo de reduzir as alíquotas previstas na Lei nº 1.550, promulgada em 14 de dezembro de 1977, foi elaborado o projeto de lei que acompanha esta mensagem.

5. A proposição que tem a finalidade de beneficiar os contribuintes das taxas de licença especial e comércio ambulante, deve merecer a acolhida dessa Câmara.

6. Tratando-se de matéria de interesse dos comerciantes, deve o projeto de lei ser apreciado em regime de urgência no prazo máximo de 40 dias, nos termos do paragrafo 1º, do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha estima e alta / consideração.

Pindamonhangaba, 11 de abril de 1978

J. R. Alckmin
Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal